



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/12/2012**

34 TC-001397/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Helio Buscarioli.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha (m): TC-001397/126/11 e Expediente(s): TC-001641/003/11, TC-000626/007/11, TC-000686/007/11 e TC-031031/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,39%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,40%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	20,52%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,61%
Superávit orçamentário:	4,21%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Isabel**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.22/51 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Dívida Ativa

- aumento do montante em relação ao exercício anterior.

Ensino

- contabilização a maior de despesas oriundas do FUNDEB (2,01%).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diferenças detectadas na tesouraria entre valores dos extratos bancários e os contabilizados pelo Executivo.

Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- cargo em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-626/007/11, que trata de comunicado efetuado a esta Casa por vereadora da edilidade de Santa Isabel acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 06/2010 - GR Construções e Comércio Ltda. Alega que a empresa foi contratada para serviços de reforma em diversas praças públicas e que na Praça Antonio Rodrigues de Paula, foi flagrada, em 05/07/2011, a execução de serviços de colocação de pastilhas esmaltadas em parede de casa de particular. Questionado pela fiscalização, o Chefe do Executivo informa que: efetuou consulta ao seu Departamento Jurídico que não encontrou óbices na execução dos serviços; a construção de outro muro rente ao muro da residência vizinha à praça implicaria em aumento dos valores da planilha orçamentária da obra; a proprietária do imóvel autorizou a realização dos serviços; a reforma estaria incompleta sem o revestimento/pintura da parede de divisa do fundo; não houve gastos adicionais para Administração, pois foram utilizados na parede particular material excedente dos canteiros. Analisado "in loco" pela fiscalização, o procedimento licitatório não apresentou falhas formais;
- TC-686/007/11, que cuida de comunicado encaminhado a este Tribunal por munícipe de Santa Isabel a respeito de supostas irregularidades praticadas por ocasião da publicação em jornal e revista de matérias promocionais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, bem como na realização da 1ª Festa Sertaneja do Aniversário da Cidade, quanto à cobrança de aluguel do local de montagem de barracas. A fiscalização constatou "in loco" que não houve gastos concernentes às publicações e que o espaço cedido para montagem de barracas na mencionada festa foi gratuito, sem cobrança de taxa ou serviços.
- TC-1641/003/11, que alberga comunicado endereçado a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel acerca de Operação de Crédito destinada à aquisição de máquinas e equipamentos pesados. Durante os trabalhos "in loco", verificou-se a formalização da operação noticiada e a contabilização dos repasses.
- TC-31031/026/11, que abriga ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre eventual análise do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de locação n° 43/2006, realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Isabel e suas subsequentes prorrogações. Constatou-se a existência de 4 (quatro) aditamentos ao citado ajuste e a inexistência de irregularidades nos pagamentos referentes ao exercício em exame.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.74/177, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Argumenta, com relação ao ensino, que houve empenhamento indevido de recursos do FUNDEB que deveriam ter sido considerados no ensino geral, mas que, embora a aplicação tenha sido indevida, a finalidade da despesa não foi comprometida.

Alega que não houve nenhuma afronta aos princípios constitucionais por ocasião da nomeação dos cargos em comissão, pois os ocupantes têm realizado suas obrigações de acordo com as exigências da administração.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as justificativas apresentadas afastam as impugnações apontadas que não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, com recomendações.

MPC, por sua vez, em análise detalhada, confronta as impropriedades com as alegações de defesa ofertadas em cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização e também se posiciona pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1397/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002062/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000527/026/09 - Favorável, com recomendação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2010 - TC-002925/026/10 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001397/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Santa Isabel aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **66,40%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **20,52%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,61%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos recursos vinculados relativos a multas de trânsito, CIDE e *Royalties*, a fiscalização, com base nas informações disponíveis no Sistema AUDESP, não avistou materialidade suficiente para ensejar a seleção e/ou verificação dos temas durante o trabalho "in loco" (fls.37).

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.37) que o Município de Santa Isabel depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise e pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária apresentou superávit de **4,21%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e de Almojarifado se encontram em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e do MPC.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) observe as disposições da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; d) aprimore o planejamento das obras e reformas; e) atenda as disposições contidas nas recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores e à contabilização dos recursos do ensino.

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do expediente TC-31031/026/11, encaminhando cópia do relatório elaborado pela fiscalização (fls.46).

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.